



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.467 - RJ (2015/0250991-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MAXWEL PEREIRA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33 E 35, C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, **não se verifica** o alegado **excesso de prazo**, uma vez que o processo já se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da **Súmula n. 52/STJ**, segundo a qual "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*" (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.467 - RJ (2015/0250991-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por MAXWEL PEREIRA MARINHO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela prática, **em tese**, do delito tipificado nos artigos 33 e 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do ora recorrente, alegando excesso de prazo para a formação da culpa. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem em aresto assim ementado:

"Habeas Corpus. Tráfico e Associação. Alega o impetrante que o decreto de prisão preventiva não apresentou fundamento idôneo para amparar a custódia cautelar, ou, ainda que assim não se entenda, requer o relaxamento da prisão, eis que inobservada a garantia constitucional da duração razoável do processo. Apreensão de droga e um rádio transmissor. Não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal uma vez que a prisão foi mantida por permanecerem inalterados os pressupostos autorizadores da prisão cautelar. Há indícios suficientes de autoria e plenamente comprovada a materialidade no auto de apreensão da droga e laudo prévio, sendo certo que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal. Por outro lado, é cediço que o prazo para o término da instrução não pode resultar de mera soma aritmética de todos os atos processuais, devendo se exigir do Juiz, apenas, que zeze pela regularidade do processo, adotando as providências necessárias para que o julgamento se realize dentro de um prazo razoável. Contudo, de fato o processo encontra-se parado aguardando a juntada do laudo de exame de material entorpecente, estando em fase de alegações finais. A juntada do referido laudo já foi determinada pelo juízo, inclusive via contato telefônico. Portanto, ao que tudo indica, a sentença se avizinha. Em sendo assim, não se vislumbra, de plano, a inércia do Judiciário apta a ensejar o excesso de prazo na instrução. Denegação da ordem" (fl. 49).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual alega o recorrente o excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que "*o Recorrente está preso desde 21/10/2014, ou seja, há quase 01 (um) ano e até a presente data não houve a entrega da prestação jurisdicional*" (fl. 69).

Requer, ao final, o reconhecimento do "*excesso de prazo, com o consequente relaxamento da prisão*" (fl. 71).

O pedido liminar foi denegado à fl. 92.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 116-123, pelo **desprovimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.467 - RJ (2015/0250991-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ARTIGOS 33 E 35, C/C ART. 40, INCISO VI, DA LEI N. 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA O FIM DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA N. 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

II - Na hipótese, **não se verifica** o alegado **excesso de prazo**, uma vez que o processo já se encontra em fase de alegações finais, o que atrai a incidência da **Súmula n. 52/STJ**, segundo a qual *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merece prosperar.

Como visto, pretende o recorrente, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o relaxamento da prisão preventiva, sob alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal.

Ponderou o recorrente que *"está preso desde 21/10/2014, ou seja, há quase 01 (um) ano e até a presente data não houve a entrega da prestação jurisdicional"* (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

70).

Inicialmente, cabe ressaltar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais.

A propósito, esta Corte, de longa data, já firmou jurisprudência no sentido de considerar o **juízo de razoabilidade** para constatar possível constrangimento ilegal no prazo de constrição ao exercício do direito de liberdade. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. VÁRIOS RÉUS, SENDO UM DELES, INCLUSIVE, MENOR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. [...]

2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a verificação da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as peculiaridades de cada caso, sempre observado o princípio da razoabilidade (art. 5º, LXXVII).

3. [...]

4. Recurso em habeas corpus improvido" (RHC n. 48.889/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 19/8/2014).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. [...]

2. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

3. [...] (RHC n. 48.660/RS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 25/8/20014).

Da análise dos autos, entretanto, constato que **não há que se falar em excesso de prazo** para o encerramento da instrução processual.

Isto porque, de acordo com o voto condutor do v. acórdão reprochado, o *"processo encontra-se parado aguardando a juntada do laudo de exame de material entorpecente, estando em fase de alegações finais. A juntada do referido laudo já foi determinada pelo juízo, inclusive via contato telefônico"* (fl. 53). Tal circunstância evidencia o encerramento da instrução criminal.

Dessarte, incide, **in casu**, o teor da Súmula n. 52/STJ, segundo a qual *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. SÚMULA 52/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo superada, tendo em vista que o processo se encontra na fase de apresentação das alegações finais. Instrução criminal concluída. Incidência da Súmula 52/STJ.

3. Na hipótese, o processo está em curso regular. Foi necessária a expedição de cartas precatórias e a Defensoria Pública esteve ausente em duas audiências. Não há injustificado retardo atribuído ao Poder Judiciário ou Ministério Público. Inocorrência de ilegalidade flagrante.

4. Habeas corpus não conhecido. Recomendações ao juízo a quo para que imprima celeridade ao processo" (HC n. 333.454/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2015, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. QUESTÃO SUPERADA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade do acusado que, para garantir a consumação do delito de roubo, atuou contra a vida do policial, tendo em vista que roubou estabelecimento comercial [...] e durante a fuga tentou matar o policial militar Nilson, que estava de folga e foi alertado do crime por uma transeunte, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Encerrada a instrução criminal, uma vez que a ação penal está em fase de alegações finais, enseja a aplicação da Súmula n. 52 desta Corte Superior (Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo).

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 329.902/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/9/2015, grifei).

Assim, não se vislumbra, **na hipótese**, qualquer constrangimento ilegal passível de ser sanado na presente via.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0250991-0

RHC 64.467 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00406280720158190000 1238673420148190002 406280720158190000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAXWEL PEREIRA MARINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.